



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041331-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que são agravantes LUIZ CARLOS MASTRANGE, ZUMAR HELENA MASTRANGE VIANA, CÁSSIO RENATO MASTRANGE e PAULO ROGERIO MASTRANGE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041331-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIZ CARLOS MASTRANGE, ZUMAR HELENA MASTRANGE
VIANA, CÁSSIO RENATO MASTRANGE E PAULO ROGERIO MASTRANGE
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.232

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - Interposição contra decisão que entendeu ser necessária a realização de inventário ou de sobrepartilha judicial ou extrajudicial para o caso de levantamento dos valores depositados nos autos - Tratando-se os valores depositados nos autos pertencentes a espólio, descabido qualquer levantamento pelos herdeiros diretamente na ação de execução - Necessário, antes de tudo, a realização de inventário – Inventário que é o juízo universal, e para onde deverá ser transferido o crédito em questão, realizando-se a necessária regularização dos herdeiros e partilha de bens. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra a decisão de fls. 334/337 dos autos de primeira instância que condicionou o levantamento dos valores pelos herdeiros à realização da partilha através de abertura de inventário.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que comprovou a inexistência de inventário. Afirmam que são herdeiros legítimos e que é descabida a determinação de abertura de inventário.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o recolhimento das custas ao final.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão aos agravantes.

Não é mesmo possível a realização do levantamento nos autos da execução.

Tratando-se de valor pertencente a pessoa já falecida e, portanto, integrante de acervo hereditário, não há como autorizar-se levantamento de importâncias

pertencentes a espólio diretamente para herdeiros em processo diverso do inventário.

O inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar da possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros, ora agravantes.

Na verdade, será necessário que o crédito pertencente ao Espólio seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Uma vez que os agravantes não são beneficiários da justiça gratuita, as custas do preparo deverão ser apuradas e recolhidas quando da baixa dos autos junto ao Juízo “a quo” e ao final, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

EDUARDO VELHO

Relator